



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc  
Nº 016 582 de 6

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

15

PL

582/2016

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016**

*Dispõe sobre a criação do Programa Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana – VAI na Horta e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana -VAI na Horta, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades de agricultura urbana e periurbana e agroecologia, principalmente da população de baixa renda, que promovam o cultivo de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares.

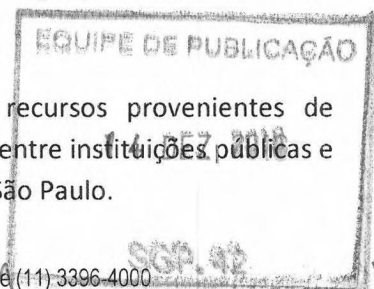
§ 1º Entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, nos espaços intraurbanos ou periurbanos, e pautando-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, pelo uso de tecnologias apropriadas e pelos processos participativos.

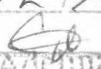
§ 2º Entende-se por Agroecologia a vertente agronômica fundamentada na sustentabilidade social, econômica e ambiental da produção, considerando, além da produção orgânica, a condição do trabalhador, a qualidade do alimento, a rede de distribuição e comercialização, a distância entre a produção e mercado, e a preservação e conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, e a qualidade de vida de modo geral.

Art. 2º - O Programa VAI na Horta tem por objetivos:

- I – estimular a criação e aprimoramento de hortas urbanas e periurbanas;
- II – fomentar iniciativas coletivas de produção de alimentos orgânicos e agroecológicos em terrenos públicos e particulares;
- III – contribuir para a inclusão social produtiva por meio da agricultura urbana e periurbana;
- IV – apoiar a transição agroecológica de hortas que utilizam insumos agroquímicos;
- V - estimular a criação de hortas escolares.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAI na Horta recursos provenientes de orçamento, fundos, premiações, convênios e contratos celebrados entre instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras e a Prefeitura do Município de São Paulo.



Segue(m) Juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 2 a 6  
Em 14/12/16  
Ass:   
Adelina Ciccone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 2  
Nº 0 de 582 de 16  
Adelina Cicomo - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

Art. 4º. Constituem atividades passíveis de apoio pelo Programa VAI na Horta, principalmente:

- I - atividades de produção agroecológica de hortaliças, frutas, ervas medicinais e criação de pequenos animais, desenvolvidas por associações, organizações e coletivos em espaços públicos ou particulares;
- II – atividades de formação e capacitação de conhecimentos em agroecologia, permacultura, agricultura orgânica e afins;
- III - atividades de comercialização local e economia solidária vinculadas à agricultura urbana e periurbana;
- IV – processos de articulação de redes e fóruns coletivos de agroecologia e agricultura urbana e periurbana.

§ 1º. Os recursos destinados ao Programa VAI na Horta deverão ser aplicados preferencialmente em áreas periféricas e destinados à população de baixa renda.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI na Horta em projetos de construção de bens imóveis e em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa Vai na Horta, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º. A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo:

- I- 03 (três) representantes do Executivo, dentre servidores das Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, Verde e Meio Ambiente e Cultura;
- II- 04 (quatro) representantes sociedade civil, com atuação comprovada em agricultura urbana e periurbana;
- III- 01 (hum) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, indicado por este conselho.

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI na Horta toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI Comunica funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art.7º. A inscrição para o Programa VAI na Horta deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 3  
Nº 0 de 582 de 16  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

Art.8º. Os interessados em concorrer aos recursos do VAI na Horta deverão apresentar projeto que contenha, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta a ser desenvolvida; II - o local e suas condições de uso; III - cronograma de atividades; IV - o orçamento detalhado; V - o público beneficiário.

§ 1º Os recursos utilizados na aquisição e compra de equipamentos ficam limitados a 20% (vinte por cento) do total do orçamento apresentado pelos interessados.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas devem estar distribuídas em um cronograma de no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art.9º.O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

Parágrafo único: O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de avaliação e de acordo com o cronograma de atividades apresentado pelo proponente.

Art. 10º. A seleção de propostas realizar-se à no mínimo um (uma) vez por ano, através de editais específicos.

§ 1º Os editais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

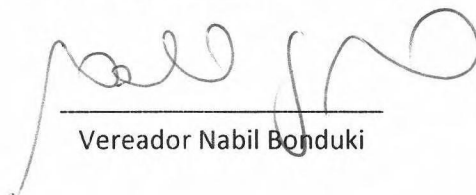
§ 2º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos e relevância.

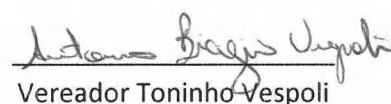
§ 3º. Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de grupos ou organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

Art. 11º. Os responsáveis pelos projetos beneficiados pelo Programa VAI na Horta deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela, conforme regulamentação.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa candidatar-se novamente.

Art. 12º. O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

  
Vereador Nabil Bonduki

  
Vereador Toninho Vespoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 4  
Nº 01.582 de 16  
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

**JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016**

A agricultura urbana e periurbana tem crescido em importância no município de São Paulo. A demanda pela produção de alimentos saudáveis, produzidos de forma ecológica, seja na zona rural ou em áreas públicas ou particulares inseridas no tecido urbano reflete um movimento mundial que vem crescendo, sobretudo nas grandes cidades. Trata-se de uma mudança cultural, em que a cidade passa a ser vista também como produtora de alimentos saudáveis, e as pessoas preocupam-se cada vez mais com a qualidade dos alimentos.

O tema ganhou destaque nos últimos anos, tornando-se uma política pública municipal que precisa ser mantida, ampliada e aprimorada. O marco legal para essa atividade é a Lei Municipal 13.727/2004, que cria o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana ( PROAURP). Mais recentemente, a Lei Municipal 16.040/2015, que institui a obrigatoriedade da introdução de alimentos orgânicos na alimentação escolar a recriação da zona rural no Plano Diretor Estratégico são legislações que ampliam essa política pública, assim como o recentemente aprovado Projeto de Lei 891/2013, que restringe a comercialização de agrotóxicos no município.

O Plano Diretor Estratégico estabelece para a zona rural a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário como instância de controle social na área. Este último foi instituído em 2016, a partir de um processo participativo de conferências territoriais que ouviu as demandas da agricultura urbana e periurbana em todo o município, culminando na Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário. Nessa conferência foi eleito o Conselho e foram estabelecidas as diretrizes, entre elas a necessidade de apoio e fomento à agricultura urbana e periurbana em todo o território municipal.

O rural paulistano não pode ser dissociado do urbano. Enquanto na zona rural, extremo sul do município, a agricultura é uma atividade econômica tradicional que, se conduzida em bases agroecológicas contribui para a produção de água e proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, além de gerar renda e emprego de forma compatível com a conservação ambiental, no restante do território, sobretudo nas periferias, as hortas urbanas vem produzindo alimentos para o autoconsumo e comercialização local, em terrenos antes abandonados, gerando trabalho e segurança

*Adeline Ciccone*

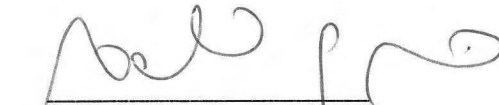


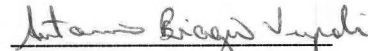
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 5  
Folha nº 05 do proc  
Nº 012587 de 10  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

alimentar e nutricional. São portanto muitas as formas de agricultura urbana e periurbana paulistanas, todas igualmente importantes e carentes de apoio e recursos.

Uma das diretrizes da Conferência é a necessidade de programas de apoio, inclusive financeiro, para a agricultura urbana e periurbana, uma vez que as legislações existentes, inclusive o PROAURP, não prevêem tais mecanismos. É nesse contexto que o presente Projeto de Lei se justifica.

  
Vereador Nabil Bonduki

  
Vereador Toninho Vespoli

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Seguem, juntos nesta data, Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_

Bruno Lucchetti  
Técnico Administrativo  
RF. 11.455




# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-PL - 582 de 2016, 14/12/16 (a) 06


Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|  |  |
|--|--|
| <b>LIDO HOJE</b>   |  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2016</b>  |  |
| <u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>   |  |
| <u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u>   |  |
| <u>Administração Pública,</u>  |  |
| <u>Indus. Transp. Al. Saneam. Turis. e Gastron.,</u>                               |  |
| <u>Saúde, Prom. Soc., Trab. Idosos e Inval.,</u>                                   |  |
| <u>Finanças e Oramento,</u>  |  |
|  |  |
| <b>PRESIDENTE</b>  |  |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/DEZ/2016

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

L. 16/12/16 AO 16 HS

PUR Kard

SAÍDA 03/01/17 AS 13 H ASS. Kard

08/03/17 16 Kard

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
16 / 01 / 17

~~Tairo Batista Esperança~~  
Técnico Administrativo  
RF. 11.234

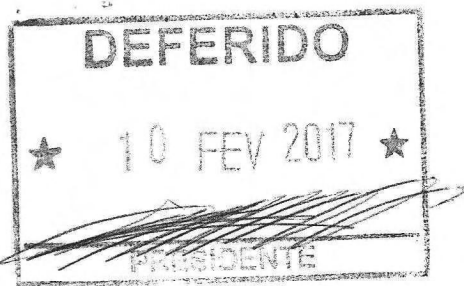
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**  
**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**  
Proc. encerrado com 06 fls  
Arquivado em 17/01/2017  
O Func.º [assinatura]

MFN  
118627

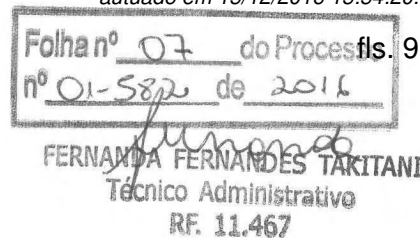
**Aplicado Oliveira Leonardo**  
Técnico Administrativo  
RF 11.226

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 07 e folha de indexação  
sob nº 08 14 102 / 2017

[assinatura]  
**FERNANDA FERNANDES TAKITANI**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**



Requerimento de Desarquivamento  
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PDL 59  | 2016 |
| PDL 70  | 2016 |
| PDL 74  | 2015 |
| PL 6    | 2016 |
| PL 10   | 2014 |
| PL 17   | 2015 |
| PL 79   | 2016 |
| PL 100  | 2015 |
| PL 111  | 2014 |
| PL 112  | 2014 |
| PL 113  | 2014 |
| PL 114  | 2014 |
| PL 120  | 2014 |
| PL 135  | 2014 |
| PL 150  | 2016 |
| PL 152  | 2016 |
| PL 156  | 2011 |
| PL 179  | 2014 |
| PL 219  | 2013 |
| PL 231  | 2016 |

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PL 239  | 2014 |
| PL 240  | 2014 |
| PL 243  | 2013 |
| PL 243  | 2014 |
| PL 255  | 2015 |
| PL 270  | 2013 |
| PL 273  | 2016 |
| PL 303  | 2013 |
| PL 310  | 2016 |
| PL 315  | 2015 |
| PL 316  | 2015 |
| PL 317  | 2015 |
| PL 319  | 2014 |
| PL 353  | 2015 |
| PL 354  | 2015 |
| PL 371  | 2015 |
| PL 371  | 2016 |
| PL 383  | 2014 |
| PL 401  | 2014 |
| PL 424  | 2014 |

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PL 425  | 2014 |
| PL 426  | 2014 |
| PL 451  | 2015 |
| PL 452  | 2015 |
| PL 479  | 2015 |
| PL 514  | 2016 |
| PL 515  | 2015 |
| PL 516  | 2015 |
| PL 517  | 2012 |
| PL 519  | 2016 |
| PL 520  | 2016 |
| PL 528  | 2015 |
| PL 543  | 2014 |
| PL 546  | 2011 |
| PL 559  | 2013 |
| PL 580  | 2016 |
| PL 582  | 2016 |
| PL 586  | 2016 |
| PL 600  | 2015 |
| PL 648  | 2015 |

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PL 666  | 2015 |
| PL 667  | 2015 |
| PL 668  | 2015 |
| PL 709  | 2015 |
| PL 757  | 2013 |
| PL 789  | 2013 |
| PL 824  | 2013 |
| PL 852  | 2013 |
| PLO 4   | 2013 |
| PLO 5   | 2014 |
| PLO 8   | 2013 |
| PLO 9   | 2013 |
| PLO 19  | 2001 |
| PR 10   | 2012 |
| PR 12   | 2014 |
| PR 15   | 2014 |
| PR 16   | 2014 |
| PR 30   | 2013 |
| PR 34   | 2013 |

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - SGP.22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

*Toninho Vespoli*  
**Toninho Vespoli**  
Vereador



Matéria PL 582/2016. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-582 de 20.16, 14/02/2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017



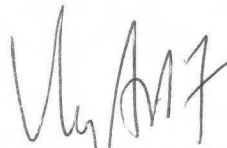
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017



**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

ACERDO NA PRAÇA, SALA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DE REGISTRO E ADMINISTRAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/02/17 AO 17 HS  
 POR Kard

DATA AS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data Papel para Informação Documento nutricidos em

Folhas de nº 09 - 26 em 08/03/17

Bruno Lucchetti  
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti

RF 11.455

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 582/16**

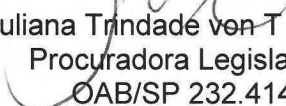
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:


- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes, regulamentada pelo Decreto nº 51.801/2010;
- Lei Municipal n 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 17, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 078/16, que dispõe sobre a criação da lei de Espaço Fixo São Paulo para comercialização de produtos que provêm da atividade artesanal e de economia solidária, e dá outras providências.
- PL 307/16, que dispõe sobre a criação do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – ProAUSP no Município de São Paulo e define suas diretrizes.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 07 de março de 2017

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

---

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **13727**  
Total de referências : **1**

---

Bruno Lucchetti  
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 ([ver documento](#))  
Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves  
Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

[ [Back](#) ]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI N° 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004  
(Projeto de Lei n° 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

*Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei n° 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal n° 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **14731**  
Total de referências : **1**

---

Bruno Lucchetti  
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.731 20/05/2008 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2002 ([ver documento](#))  
Autor(es): Carlos Neder

---

[ [Back](#) ]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimentos que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:

- I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
- IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;
- V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;
- VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;
- VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **17 AND 2013**

Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

---

**1/1**

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 17 05/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 24/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Alfredo Cavalcante

---

[ [Back](#) ]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 07/06/2013, p. 102 c. 2-3

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 05 DE JUNHO DE 2013**  
**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/09)**  
**(VEREADOR ALFREDINHO - PT)**

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária a realização de debates, pesquisas e estudos visando:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de São Paulo;

II - o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e de autogestão, bem como a sua consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares solidários organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta resolução;

V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da economia popular solidária;

VI - fomentar a criação de redes de empreendimentos populares solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer suas relações de intercâmbio e de cooperação com os demais atores econômicos e sociais;

VII - promover a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios da Economia Popular Solidária;

VIII - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

IX - propor análise da carga tributária e sua incidência neste segmento da economia e alternativas para amenizá-las;

X - propositura de políticas de financiamento e crédito ao segmento;

XI - sugerir formas de capacitação e especialização, incentivando convênios e parcerias com escolas e universidades, a fim de compatibilizar-se às condições de mercado;

XII - alternativas de estímulo ao desenvolvimento local, utilizando-se da estrutura das Subprefeituras;

XIII - discutir e propor mecanismos para aprimorar as relações entre o Poder Público, empresas, organizações sociais e a comunidade, promovendo a interface com as políticas públicas governamentais;

XIV - sugerir, discutir e acompanhar proposições legislativas que disciplinem atividade econômica que direta ou indiretamente sejam do interesse do segmento, em atenção ao que dispõe o art. 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e outras iniciativas atinentes à temática;

XV - elaborar Regimento Interno próprio, norteado por princípios em seu início estipulados, respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária do Município de São Paulo, visando avançar na defesa do segmento,

organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária do Município de São Paulo será composta por Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo que a ela aderirem voluntariamente, e será aberta a todos os partidos políticos nela representados.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa à Política de Fomento à Economia Popular Solidária utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de junho de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti  
RF 11.455

### PROJETO DE LEI 01-00307/2016 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - ProAUSP no Município de São Paulo e define suas diretrizes.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana.

Parágrafo único. Entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e produtos de artesanato no âmbito do Município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana tem por objetivo:

- I - possibilitar garantia da segurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo e as organizações de Economia Solidária nos termos da lei;
- VII - incentivar a venda direta do produtor;
- VIII - reduzir o custo do acesso ao alimento;
- IX - incentivar o agro-eco-turismo
- X - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- XI - apoiar as iniciativas da Economia Solidária nessa área de atividade;
- XII - estimular o aproveitamento das águas de chuva e o tratamento e reuso de águas residuais por métodos coletivos e domiciliares;
- XIII - incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas de Agricultura Urbana e Periurbana;
- XIV - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;
- XV - incentivar o uso de plantas ornamentais e flores para embelezamento e comestíveis;
- XVI - elaborar campanhas educativas também dirigidas especialmente à rede escolar, e formativas enfocando a gestão ambiental, agroecologia, segurança alimentar e inclusão social;
- XVII - estimular o uso de técnicas agroecológicas para atividades de Agricultura Urbana e Peri-Urbana envolvendo os processos de produção, beneficiamento e comercialização.

Art. 3º - A implementação do programa se dará no Município em:

- I - áreas públicas municipais;

- II - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - áreas privadas;
- IV - faixas de servidão de passagem aérea de rede de distribuição elétrica;
- V - faixas de domínio de estradas e rodovias;

§ 1º O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

§2º O Executivo cadastrará as áreas provadas compatíveis para a implementação do programa, com a anuência formal do proprietário.

§3º Quando utilizada a área do inciso IV e V deverão ser atendidas as especificações previstas pelo órgão competente.

Art. 4º - O Executivo criará um sistema de banco de dados das áreas públicas e privadas apropriado para a implementação do programa, disponibilizando as informações aos interessados inclusive pela internet.

Art. 5º - O Executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, entre outros meios, com entidades públicas e privadas para apoiar a implementação do programa.

§ 1º Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo.

§ 2º Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 6º - O programa poderá dentro das possibilidades orçamentárias oferecer aos seus participantes:

- I - orientação técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do programa
- II - incentivo para a consolidação de formas solidárias de organização social;
- III - o incentivo para a formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- IV - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- V - criação de pontos de comercialização nas periferias da cidade em feiras itinerantes ou periódicas;
- VI - apoio para a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- VII - estímulo a venda de produtos alimentícios para o abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais, desde que cumpram requisitos legais.

Art. 7º O Executivo fará ampla publicidade ao Programa de Agricultura Urbana e Periurbana através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, assistência social, entre outros.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 582 de 20 16 08, 03, 17 (a) 70

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF 11.328

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 08/03/17 às 18:30  
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
 Auxiliar Operacional  
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

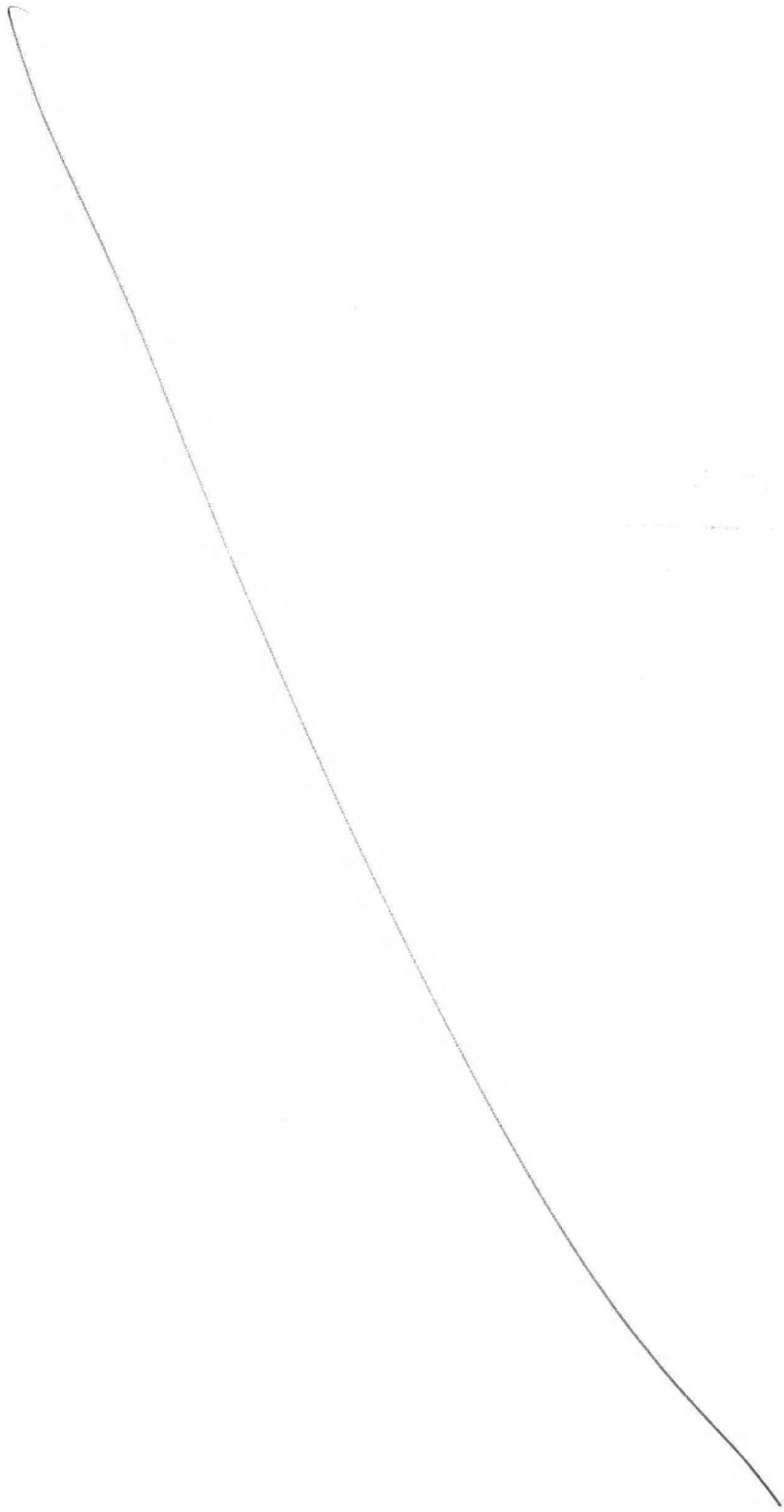
JANAINA LIMA

Para Relatar.  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Participativa  
 Em 10/03/2017

Presidente

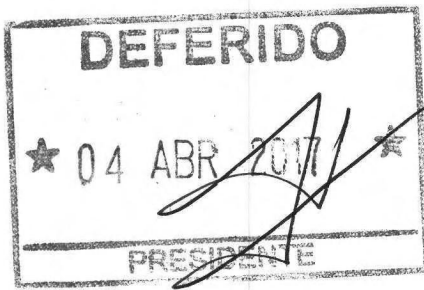
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEÇÃO ADMINISTRATIVA - LEGISLATIVO  
 EM 27/03/17 AS 16 h  
 POR Karel  
 SAÍDA: 04/04/17 AS: 18 h ASS: Karel



Segue        juntado       , neste ato, o documento(s)  
e papel de informação rural nº        folha(s)  
nº 18 de 01/06/17.

Márcia Yoshimi Tapia 



Folha nº 18 do Proc. No 582 de 2016

Márcia Yoshimi Takiguchi Hosi R. 11.328 - SGP. 12

REQUERIMENTO

RDS 429/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autora do Projeto de Lei 582/2016 que dispõe sobre a criação do Programa de Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana – VAI na Horta e dá outras providências, de autoria do Ver. Nabil Bonduki (ementa).

De acordo: [Signature] Ver. Nabil Bonduki

De acordo: [Signature] Ver. Isadora Martinatti Penna

Sala das Sessões, em

[Signature] Ver. Antônio Donato Líder da Bancada do PT

13:17 31/03/2017 017779 - Protocolo Legislativo - SGP.22




A Comissão de:  
JUST  
05, 04, 17

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

Segue 2 juntado 5 nesta data document(s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha  
nº 192 29

Em 11, 8, 11

  
Rafael Gohles Godol  
RF 11.327 - SGP.13



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0582-16

Folha nº 19 do Proc.  
Nº 582 de 2016  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 1009/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Nabil Bonduki e Toninho Vespoli, que dispõe sobre a criação do Programa “Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana – VAI na Horta”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto visa selecionar projetos aptos a participar do referido programa, que serão selecionados por uma Comissão de Avaliação, fazendo jus a receber até R\$ 50.000,00 do orçamento municipal para as atividades do programa.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem a implementação de um programa do Poder Executivo), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”* [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que é da iniciativa privativa do Prefeito: *“organização administrativa e matéria orçamentária”*.

Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre um programa governamental de menor impacto, sem maiores interferências na Pasta ligada à implementação do programa ou alteração



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0582-16

Folha nº 20 do Proc.  
Nº 582 de 2016  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12/11

no seu ornanograma ou seu orçamento, não se caracterizando como “organização administrativa”. Não incide, portanto, a vedação referida.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”*

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto, é forçoso dizer, possuía alguns pontos que mereciam reparo, como por exemplo, a inclusão de definições de termos no corpo da lei e a criação de uma Comissão de Avaliação, assunto este que pode ser melhor tratado na regulamentação da lei.

Foi modificado ainda o valor que poderia ser recebido por cada proposta, reduzindo o valor originalmente previsto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao nosso ver suficientes para atender às necessidades do programa e num montante minimize o impacto em caso de mau uso do programa.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0582-16

Folha nº 21 do Proc.  
Nº 582 de 20 16  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 582/16.**

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana -VAI na Horta, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades de agricultura urbana e periurbana e agroecologia, principalmente da população de baixa renda, que promovam o cultivo de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares.

Art. 2º - O Programa VAI na Horta tem por objetivos:

- I - estimular a criação e aprimoramento de hortas urbanas e periurbanas;
- II - fomentar iniciativas coletivas de produção de alimentos orgânicos e agroecológicos em terrenos públicos e particulares;
- III - contribuir para a inclusão social produtiva por meio da agricultura urbana e periurbana;
- IV - apoiar a transição agroecológica de hortas que utilizam insumos agroquímicos;
- V - estimular a criação de hortas escolares.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAI na Horta recursos provenientes de orçamento, fundos, premiações, convênios e contratos celebrados entre instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras e a Prefeitura do Município de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0582-16

Folha nº 22 do Proc.  
Nº 582 de 20 16  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

Art. 4º Constituem atividades passíveis de apoio pelo Programa VAI na Horta, principalmente:

I - atividades de produção agroecológica de hortaliças, frutas, ervas medicinais e criação de pequenos animais, desenvolvidas por associações, organizações e coletivos em espaços públicos ou particulares;

II - atividades de formação e capacitação de conhecimentos em agroecologia, permacultura, agricultura orgânica e afins;

III - atividades de comercialização local e economia solidária vinculadas à agricultura urbana e periurbana;

IV - processos de articulação de redes e fóruns coletivos de agroecologia e agricultura urbana e periurbana.

§ 1º Os recursos destinados ao Programa VAI na Horta deverão ser aplicados preferencialmente em áreas periféricas e destinados à população de baixa renda.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI na Horta em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Comissão da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, nos termos da regulamentação desta lei, terá a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI na Horta toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI na Horta funcionários públicos municipais, membros da Comissão da Secretaria do Verde e Meio Ambiente encarregada de selecionar as propostas, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0582-16

Folha nº 23 do Proc.  
Nº 582 de 2016  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

Art.7º Os interessados em concorrer aos recursos do VAI na Horta deverão apresentar projeto que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a proposta a ser desenvolvida;

II - o local e suas condições de uso;

III - cronograma de atividades;

IV - o orçamento detalhado;

V - o público beneficiário.

§ 1º Os recursos utilizados na aquisição e compra de equipamentos ficam limitados a 20% (vinte por cento) do total do orçamento apresentado pelos interessados.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas devem estar distribuídas em um cronograma de no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

Parágrafo único: O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e de acordo com o cronograma de atividades apresentado pelo proponente.

Art. 9º A seleção de propostas realizar-se à no mínimo um (uma) vez por ano, através de editais específicos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§1º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos e relevância.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0582-16

Folha nº 24 do Proc.  
Nº 582 de 20 16  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

§ 2º Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de grupos ou organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

Art. 10 Os responsáveis pelos projetos beneficiados pelo Programa VAI na Horta deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela, conforme regulamentação.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa candidatar-se novamente.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/17

  
MARIO COVAS NETO

  
REIS

  
POLICE NETO

  
SANDRA TADEU

  
ZÉ TURIN

  
JANAINA LIMA

  
RINALDI DI SILIO

CAIO MIRANDA

  
CLAUDINHO DE

SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 8 / 17

Pág. 73 Col. 2

Conferido [assinatura] **Rafael Robles Godoi**  
RF 11.327 - SGP-12

A Comissão de URB  
Em 17/08/17 às —  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12